

RIO GRANDE DO NORTE

- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

•

- **PROCESSO Nº** 0329/2012 CRF
- **PAT N**° 0240/2012 6^a URT
- RECURSO VOLUNTÁRIO
- **RECORRENTE** F. S. DE OLIVEIRA NETO ME
- ADVOGADO VINCENTE PEREIRA NETO
- **RECORRIDA**SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO SET
- RELATOR CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face de decisão da Primeira Instância Julgadora de Processos Fiscais, na qual o julgador decidiu pela procedência do auto de infração nº 0240/2012, lavrado em 26 de março de 2012 contra F. S. DE OLIVEIRA NETO - ME, já qualificado nos autos, nos termos seguintes:

Ocorrência 1: Deixar de apresentar à Secretaria de Tributação a Guia Informativa Mensal (GIM) de março de 2009; Infringência: Art. 150, incisos XVIII e XIX do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997; Penalidade: 340, inciso VII, alínea "a", combinado com o Art. 133, todos do RICMS.

Ocorrência 2: Omissão de receitas apurada mediante cruzamento das receitas declaradas na Guia Informativa Mensal (GIM) e as receitas realizadas com operadoras de cartão de crédito, com a consequente falta de recolhimento de ICMS; Infringência: Art. 150, inciso XIII combinado com o art. 150, III, art. 416, inciso I e Art. 418, inciso I, todos do RICMS; Penalidade: Art.340, I, alínea "a", combinado com o Art. 133, todos do RICMS.

Ocorrência 3: Falta de recolhimento de ICMS antecipado por aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação; Infringência: Art. 150, III combinado com o Art. 130-A, art. 131 e art. 945, inciso I, todos do RICMS; Penalidade: Art. 340, inciso I, alínea "c", combinado com o art. 133 do RICMS.

As infringências apontadas resultaram em montante de: **R\$ 18.320,91** (dezoito mil, trezentos e vinte reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 6.072,21 (seis mil e setenta e dois reais e vinte e um centavos) referente ao ICMS não recolhido, e R\$ 12.248,70 (doze mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), referente a multa aplicada.

Além da peça inicial, auto de infração, constam os autos os seguintes documentos: Resumo das Ocorrências Fiscais (fl. 05); Demonstrativo das Ocorrências (fls. 06 a 09); Extrato Fiscal do Contribuinte (fls. 11 a 13); Comprovante de Inscrição Estadual do Contribuinte (fl. 14); Edital de Notificação da ação fiscal no Diário Oficial do Estado (fl. 15); Demonstrativo da Omissão de Receita apurada pelo Movimento Econômico Tributário - MOVECO (fls. 17 a 34); Relatório Circunstanciado de Fiscalização (fls. 35 e 36); Termo de Ocorrência (fl. 37); Ordem de Serviço nº 6059 - 6ª URT, de 28 de fevereiro de 2012 (fl. 38); Consulta ao Contribuinte - Base SIGAT (fl. 39); Carta de Intimação (fl. 41); Termo de Revelia (fl. 51).

A autuada é considerada como não reincidente, segundo Termo de Informação sobre antecedentes (fl. 54).

Diante da revelia da autuada, os autos foram remetidos ao gabinete do diretor da 6ª URT, para que este proferisse decisão do presente PAT, relativamente à primeira instância, conforme art. 19 c/c art. 109, ambos do RPAT.

Em Decisão número 103/2012, fls. 56 e 57, o ilustre diretor da 6^a URT, entende que:

- Notificado da Autuação pessoalmente (fl. 49), o contribuinte não efetuou o correspondente recolhimento, nem comprovou se o fizera, nem apresentou impugnação ao feito dentro do prazo;
- Dessa forma, considera-se sua inércia em confissão tácita da conduta infringente, julgando assim procedente o auto de infração.

No dia 01 de dezembro de 2012, foi feito TERMO DE CIÊNCIA E INTIMAÇÃO ao contribuinte referente à decisão da 6^a URT (fl. 59), para que apresente recurso ou efetue pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias.

Inconformada com a decisão de primeiro grau a si desfavorável, a autuada ingressou com Recurso Voluntário, constante nas fls. 60 a 63, alegando o que se segue:

- As infrações apontadas pelo fisco foram ocasionadas por meros erros formais ou procedimentais, não tendo havido dolo;
- Não houve prática de nenhuma infração de natureza grave,
 não tendo havido prejuízo ao erário público.
- A recorrente não possui condição econômico-financeira para arcar com o pagamento das multas a ela imputadas;
- Requer a inexigibilidade das cominações pecuniárias a seu favor.

Instados a se manifestarem acerca do Recurso Voluntário, os autores do feito apresentam, em sede de contrarrazões, os seguintes argumentos:

 O recurso apresentado não instaurou litígio sobre as denúncias, pois não apresentou qualquer prova que pudesse desconstituir a autuação, tendo meramente caráter protelatório;

Acerca da alegação de que não agiu com dolo, o art. 139 do

CTN prevê que a responsabilidade por infrações à legislação

tributária independe da intenção do agente ou da extensão do

dano, ou seja, a responsabilidade é objetiva;

A capacidade tributária passiva independe da capacidade

civil das pessoas naturais, ou seja, o contribuinte não poderá

fugir ao pagamento do imposto e multa alegando que não

possui condições financeiras;

O recorrente terá oportunidade de recorrer ao parcelamento

especial REFIS;

• O recorrente causou prejuízo ao erário, pois deixou de pagar

ICMS na omissão de receitas, bem como o ICMS antecipado

nas aquisições de mercadorias de outros estados;

Diante do exposto, requer a manutenção do Auto de Infração

em sua totalidade, por não prosperarem as razões levantadas

no Recurso.

O ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado manifesta-

se por Despacho no sentido de produzir parecer oral sobre o presente feito, conforme

lhe permite o artigo 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, instituidora do Conselho Fiscal,

uma vez não se tratar de matéria de maior complexidade. (fl. 76).

• É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 07 de Outubro de 2014

Cons. Davis Coelho Eudes da Costa Relator

4



RIO GRANDE DO NORTE • SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO

- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
- •

• **PROCESSO Nº** 0329/2012 – CRF

- **PAT N°** $0240/2012 6^a$ URT
- **RECURSO** VOLUNTÁRIO
- **RECORRENTE** F. S. DE OLIVEIRA NETO ME

- ADVOGADO VINCENTE PEREIRA NETO
- **RECORRIDA**SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO SET
- **RELATOR** CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

VOTO

A RECORRENTE teve contra si lavrada um auto de infração com três ocorrências fiscais, quais sejam: 1. Deixar de apresentar à Secretaria de Tributação a Guia Informativa Mensal (GIM) de março de 2009; onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150, incisos XVIII e XIX do RICMS, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº13.640, de 13/11/1997; 2. Omissão de receitas apurada mediante cruzamento das receitas declaradas na Guia Informativa Mensal (GIM) e as receitas realizadas com operadoras de cartão de crédito, com a consequente falta de recolhimento de ICMS; onde foi dado como infringido o Art. 150, inciso XIII combinado com o art. 150, III, art. 416, inciso I e Art. 418, inciso I, todos do RICMS; 3. Falta de recolhimento de ICMS antecipado por aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação; onde foi dado como infringido o Art. 150, III combinado com o Art. 130-A, art. 131 e art. 945, inciso I, todos do RICMS

Primeiramente, constata-se que a recorrente não apresentou tempestivamente impugnação às denúncias do Auto de Infração, acarretando na revelia, e na procedência da fiscalização.

Entretanto, em sede de Recurso Voluntário, ao se manifestar sobre as denúncias, a recorrente não se insurgiu contra as infrações a ela imputadas, tendo inclusive admitido expressamente as irregularidades encontradas. Destarte, não houve, portanto, irresignação em relação a estes levantamentos e não pode a fase contenciosa do processo existir em relação a estas ocorrências ou versar sobre elas.

Em seu recurso, a recorrente limita-se a dizer que sua conduta não causou prejuízo ao erário, que não houve dolo na prática do ilícito e que não possui lastro financeiro para arcar com a condenação. No que tange aos danos causados pela conduta da recorrente, demonstram os auditores que houve falta de recolhimento de

ICMS no valor de R\$ R\$ 6.072,21 (seis mil reais e setenta e dois reais e vinte e um

centavos), o que por si só já caracteriza prejuízo aos cofres públicos.

Ademais, a autuação se baseou no cruzamento das informações

declaradas nas GIMs da recorrente e as receitas realizadas com operadoras de cartão

de crédito, conforme consta nas fls. 11 a 13, no Extrato Fiscal do Contribuinte,

estando devidamente instruída.

Infelizmente, as alegações de que não houve dolo e que a recorrente

não tem condições de arcar com o valor da condenação não desconstituem o auto de

infração, nem têm o condão de eximir a recorrente do cumprimento de suas

penalidades. Como bem lembrado pelos autores do feito, a responsabilidade pelo

ilícito tributário é objetiva, independe da ocorrência do dolo.

Desta forma, encerrada qualquer discussão acerca do mérito da

autuação, eis que assumida pela recorrente, e inexistindo qualquer prova ou

argumento que possa modificar o entendimento de primeira instância, não há como se

prover o recurso impetrado.

Do exposto, relatado e discutido nestes autos, VOTO em

CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, mantendo

a decisão singular nesta parte recorrida.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 07 de Outubro de 2014

Cons. Davis Coelho Eudes da Costa

Relator

7



RIO GRANDE DO NORTE

- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

•

- **PROCESSO Nº** 0329/2012 CRF
- **PAT Nº** 0240/2012 6^a URT
- RECURSO VOLUNTÁRIO
- **RECORRENTE** F. S. DE OLIVEIRA NETO ME
- ADVOGADO VINCENTE PEREIRA NETO
- **RECORRIDA**SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO SET
- **RELATOR** CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

ACÓRDÃO Nº 0085/2014 - CRF

Ementa: TRIBUTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. REVELIA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONFISSÃO EXPRESSA DO COMETIMENTO DO ILÍCITO. RECURSO IMPROVIDO.

- O dolo é irrelevante para configurar o ilícito tributário. Art. 136 do CTN "Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".
- 2. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão singular mantida. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, mantendo a Decisão Singular, julgando o auto de infração PROCEDENTE.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 07 de Outubro de 2014.

André Horta Melo Presidente do CRF

Davis Coelho Eudes da Costa Relator